



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

A EMPRESA

40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA

CNPJ Nº 40.513.573/0001-33

MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Processo Administrativo nº 034/2025

Objeto da Aquisição/Contratação: Registro de Preços para possível e futura contratação de empresa especializada para aquisição de peças e prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Rancho Alegre – PR.

Estamos encaminhando para análise e apresentação da contrarrazão, o recurso da empresa **M M CARTRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.089.853/0001-59** que participou da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2025, para análise e apresentação da contrarrazão:

- Recurso: M M CARTRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA;
- Encaminhamento a 40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA.

DO RECURSO:

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 027/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Rancho Alegre/PR, cuja sessão pública início no dia 25 de junho de 2025, às 09h00, conforme previsto no edital e registrado na plataforma BNC.

A empresa Recorrente interpôs recurso referente o resultado da sessão de Pregão Eletrônico nº 027/2025, referente à empresa **40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA inscrita no CNPJ sob o nº 40.513.573/0001-33**, tendo em vista que a empresa foi classificada após a fase de lances devido a comprovação da exequibilidade do serviço a ser prestado conforme solicitado pela Pregoeira.

O modo de disputa do referido Pregão Eletrônico deu-se por maior percentual de desconto, como pode ser verificado, a empresa Recorrida concedeu 80% de desconto no lote 005, e 69% de desconto no lote 008, quando questionada sobre a comprovação da exequibilidade para o serviço a ser prestado, a empresa Recorrida comprovou através da planilha de custos como mencionado anteriormente.

A empresa Recorrente alega que tal desconto resulta em diversas dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada, que, ao analisar a proposta vencedora, fica claro a inexecuibilidade da proposta, bastando mera análise no sentido de que o desconto concedido **ultrapassa metade do valor previsto em edital**. A empresa Recorrente alega que, até o presente momento, não consta nos autos qualquer planilha analítica, estudo técnico ou justificativa suficiente capaz de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada como tamanho desconto.

A empresa Recorrente alega também que, a empresa Recorrida não apresentou o seguinte documento solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Qualificação Econômico-Financeira

Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

O referido documento como pode ser verificado, seria para contratação de pessoa física, e a empresa Recorrida, é pessoa jurídica e portanto, apresentou o seguinte documento solicitado no edital:

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Tal documento encontra-se com data de emissão vigente conforme solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida deixou de apresentar o seguinte documento solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025:

9.28 A empresa contratada deverá demonstrar que está sediada até 90km do Município, não sendo admitida terceirização desses serviços, admitindo-se filial. Esta comprovação dar-se-á através de declaração com endereço da unidade.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso, acatando seu pedido de desclassificação da licitante, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações.

Outrossim solicito a apresentação da contrarrazão no prazo de 3 (três) dias úteis, sendo como prazo final 09/07/2025, a mesma **DEVERÁ** ser anexada via plataforma de licitações eletrônica Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Rancho Alegre, 4 de julho de 2025.

Letícia Santana Marques
Pregoeira
Portaria Nº 096/2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): M M CAR TRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA, com sede na AV. Dom Pedro I nº 1246, Jardim Morumbi, Município de Cornélio Procópio/PR, CEP 86303-094, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o Nire nº 41208988827 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.089.853/0001-59, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário **MANOEL EDUARDO PERES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 05.741.381-6 SESP/PR e inscrito do CPF sob nº 017.115.539-48, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 520, Apto 14, Setor 01, CEP 86.300-003, cidade de Cornélio Procópio/PR.

OUTORGADO: KOCH E BRAGA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, todos com endereço profissional anteriormente descrito.

PODERES: Amplos e ilimitados, inclusive os de cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA-JUDICIA" para qualquer Foro, Instância ou Tribunal, assim como perante qualquer repartição pública, propor ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos legais, conferindo-lhe os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos e declarações, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre em favor do outorgante.

Cornélio Procópio, 27 de junho de 2025

M M CAR TRUCK
ALINHAMENTO E
BALANCEAMENTO
LTDA:20089853000159

Assinado de forma digital por M M
CAR TRUCK ALINHAMENTO E
BALANCEAMENTO
LTDA:20089853000159
Dados: 2025.06.27 10:42:15 -03'00'

M M CAR TRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DO MUNICÍPIO
DE RANCHO ALEGRE – ESTADO DO PARANÁ**

M M CAR TRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA,

com sede na AV. Dom Pedro I nº 1246, Jardim Morumbi, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, CEP 86303-094, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o Nire nº 41208988827 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.089.853/0001-59, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário **MANOEL EDUARDO PERES**, brasileiro, divorciado, nascido em 09/01/1976, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 05.741.381-6 SESP/PR expedido em 03/05/1989 e do CPF/MF sob nº 017.115.539-48, residente e domiciliado na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na Avenida Minas Gerais, nº 520, Apto 14, Setor 01, CEP 86.300-003, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, todos com endereço profissional anteriormente descrito e endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão interpor **RECURSO** em face do pregão eletrônico nº 027/2025, vencido por **FLAVIA HELENA DE SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 40.513.573/0001/33.

Visando o direito da empresa ao contraditório e à ampla concorrência, princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, e ante ao não cumprimento dos itens especificados em edital por parte da empresa vencedora, é que interpõe o presente recurso, com as razões e fundamentos a seguir expostos.

1. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA

A empresa recorrida sagrou-se vencedora, realizando a proposta com **80%** de desconto no lote 5, e **69%** no lote 8, ambos sobre o valor estimado em edital. Tal percentual configura **deságio significativamente superior à média dos demais licitantes**, o que levante diversas dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada, especialmente se levado em consideração os custos mínimos necessários para o cumprimento integral das obrigações contratuais, previstas em edital.

Seguindo o previsto na Lei de Licitações – nº 14.133/2021 – como se observa:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Diante do dispositivo legal que rege as licitações, fica claro a obrigação do licitante em comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, e ainda, sendo a mesma desclassificada caso a proposta seja inexecutável, **incluindo a sua previsão em edital:**

6.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.3 Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Ao analisar a proposta vencedora, fica claro a inexecutabilidade da proposta, bastando mera análise no sentido de que o desconto concedido ultrapassa **metade do valor previsto em edital.**

Até o presente momento, não consta nos autos qualquer planilha analítica, estudo técnico ou justificativa suficiente capaz de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada com tamanho desconto.

Tal fato implica na vulnerabilidade dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, o da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Ante a vinculação ao instrumento convocatório, há de se dizer que como anteriormente mencionado, é de previsão do **próprio edital**, que a proposta vencedora apresente valores executáveis, o que não consta no presente feito.

A isonomia garante a igualdade entre os licitantes, para que haja ampla concorrência, visando a proposta que melhor satisfaz os interesses de Ente Público, como seja mais vantajosa ao mesmo.

No presente caso, a proposta vencedora afronta tais princípios, uma vez que não garante a ampla concorrência a outros licitantes que possuem propostas exequíveis, causando vantagem indevida, e ainda, maculando o procedimento que deveria garantir ao município de Rancho Alegre a seleção da proposta mais vantajosa.

É o relato sobre a proposta, requerendo desde já a desclassificação da proposta realizada pela empresa vencedora.

2. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL

Em análise profunda do edital, em se tratando da apresentação de quesitos de habilitação, depara-se com o tópico de Qualificação Econômico-Financeira, vide:

9.21. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Ressalta que tal certidão não fora apresentada pela empresa vencedora, documento **expressamente exigido em edital** como item obrigatório de habilitação.

Como já demonstrado anteriormente, um dos princípios fundamentais das licitações, é a **vinculação ao instrumento convocatório**, devendo o licitante apresentar todos os quesitos previstos em edital, sendo essa a norma legal a ser seguida.

Além deste fato, a não apresentação do referido documento fere gravemente o princípio da legalidade, impossibilitando a habilitação da empresa, nos termos da Lei 14.133/2021.

A ausência desse documento implica no **descumprimento direto das condições de habilitação estabelecidas em edital**, o que deve resultar na inabilitação da referida empresa.

Não consta nos autos quaisquer justificativas legais ou editalícias que autorizem o **suprimento posterior** da certidão de insolvência civil, tampouco foi aberta diligência para tanto. E, mesmo que houvesse tal diligência, é de entendimento do Tribunal de Contas da União que não pode haver juntada de documentos novos em sede de diligência, mas tão somente esclarecimentos ou complementações formais.

Ante o exposto, requer desde já a desclassificação da empresa recorrida.

3. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO DE UNIDADE

A empresa vencedora, deixou de juntar aos autos a declaração de endereço de unidade, comprovando o local onde a empresa é sediada, sendo expressamente proibido a terceirização dos serviços contratados pela Administração Pública, vide:

9.28. A empresa contratada deverá demonstrar que está sediada até 90km do Município, não sendo admitida terceirização desses serviços, admitindo-se filial. Esta comprovação dar-se-á através de declaração com endereço da unidade.

Fato é, que tal argumento não carrega em si o questionamento sobre a empresa cumprir a exigência da distância da cidade onde será realizada o serviço ou não, mas sim, que deixa de cumprir requisito previsto em edital **comprovando a localização da sede em questão.**

Como apontado em demais tópicos, mais uma vez a empresa deixa de observar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, pois deixa de cumprir exigências expressamente previstas em edital.

Cabe destacar, que tal exigência visa garantir à Administração a prévia ciência da estrutura física disponível para a

execução do objeto, condição que impacta diretamente na avaliação da **capacidade operacional e logística da licitante**, e ainda, proibi que a mesma terceirize a realização do serviço licitado.

A ausência do documento mencionado torna inviável a aferição da habilitação plena da empresa vencedora, o que deveria ter ensejado sua **inabilitação imediata**, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifei)*

Como já bem esclarecido, a licitação deve ser processada e julgada estritamente conforme os termos do edital, em conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, uma vez que o edital **exigia expressamente** a apresentação da **Declaração de Endereço da Unidade**, sua não apresentação **impõe a inabilitação da licitante**, independentemente de qualquer juízo de valor sobre a gravidade do descumprimento, sob pena de ofensa à **legalidade**, à **isonomia** e à **competitividade** do certame.

Ademais, a possibilidade de complementação posterior de documentos está restrita a esclarecimentos complementares ou correções formais, não sendo admitida a juntada de documento novo.

Ante a não juntada do documento mencionado, requer desde já a desclassificação da empresa recorrida.

4. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO UNIFICADA

Seguindo ainda o próprio edital, em seus documentos de habilitação, depara-se com a ausência da juntada de Declaração Unificada – Anexo V – do edital.

Como já expressamente demonstrado em diversas oportunidades, mais uma vez a empresa recorrida deixa de cumprir as exigências editalícias, cumulando vários descumprimentos em um só procedimento, vide previsão:

9.30. Declaração Unificada – ANEXO V do Edital.

A Declaração Unificada – Anexo V – é documento exigido em edital, onde o licitante declara suas **condições de participação**, suas **declarações para fins de habilitação**, e também **declarações de cumprimento à legislação trabalhista, enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte**, e demonstra através da mesma os **profissionais organizados sob a forma de cooperativa**.

Com base em todos os argumentos, princípios, Leis e jurisprudências já mencionadas, a ausência de tal declaração enseja risco à Administração Pública, **pois não comprovada nenhuma das situações acima descritas**, vide que a empresa não preencheu, assinou e acostou aos autos tal declaração.

Diante de tal fato, além de ferir o princípio da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, a empresa ainda traz risco

ao Ente Público, pois deixa de demonstrar as condições para sua habilitação.

Mais grave ainda, não comprova que detém o cumprimento à legislação trabalhista, e ainda, que se enquadra no formato de empresa de pequeno porte ou de microempresa.

Não mais objetivo que tal alegação, fica claramente demonstrado a desconformidade dos **quesitos básicos para habilitação da empresa**, pois como bem exposto, estão **expressamente previstos em editais**.

Deixando de mencionar novamente o dispositivo legal e previsão em edital, pois já expostas, a empresa não cumpre nem com os quesitos básicos de habilitação, quem dirá a certeza da realização da prestação dos serviços objetos do presente edital.

Tais previsões visam que o Ente Público tenha segurança no recebimento da prestação de serviço do licitante vencedor, e também garante uma competição justa entre as empresas, devendo ser vencedor aquele que apresenta proposta mais vantajosa à Administração Pública, **desde que demonstre sua capacidade para tal**, devendo se ater estritamente ao edital, cumprimento suas exigências.

Como demonstrado por toda a peça recursal, fica claro diversos cumprimentos da empresa vencedora, **principalmente no que tange a vinculação ao instrumento convocatório** e a **legalidade**, pois diante de tantas incoerências, fica expressamente demonstrado que a

licitante mencionada não demonstrou capacidade para realização dos serviços objetos do presente certame.

Diante de todo o exposto, devem ser considerados os erros graves apontados na presente peça, ensejando por fim, a desclassificação das propostas realizadas pela empresa **FLAVIA HELENA DE SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 40.513.573/0001/33.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja provido o presente recurso, acatando seu pedido de **desclassificação da licitante**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Rancho Alegre/PR, 27 de junho de 2025.

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA

OAB/PR 75.271



VICTOR FELIX
SZYTKO KOCH

Assinado de forma digital por VICTOR
FELIX SZYTKO KOCH
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=12494298000112, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VICTOR FELIX
SZYTKO KOCH
Dados: 2025.06.27 15:14:21 -03'00'

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH

OAB/PR 90.985

KB

